



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1181551-81.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GILBERTO MARQUES ARSIOLLI, são embargados CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e SELECT CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração em Apelação nº 1181551-81.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Gilberto Marques Arsiolli (Justiça Gratuita)

Embargada: Banco Crefisa S/A

Interessada: Select Consultoria Financeira Ltda.

Comarca: São Paulo - Foro Central - 17ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que deu provimento ao recurso do banco corréu, seguindo a sentença modificada para a improcedência da ação em relação a ele, com inversão do ônus de sucumbência – Alegação para fins de prequestionamento de omissão quanto à responsabilidade da instituição financeira pelos atos do correspondente bancário - Questão conhecida e julgada de forma clara e objetiva – Matéria não conhecida - Intuito de revisão – Caráter infringente – Prequestionamento – NCPC, art. 1025 - **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ao v. acórdão de fls. 346/355, dos principais, que deu provimento à apelação interposta pelo banco corréu.

Alega-se, neles, para fins de prequestionamento, que o v. acórdão é omissivo quanto à *responsabilidade do banco pelos atos do correspondente bancário*; que “o Banco Crefisa S/A não se desincumbiu do ônus da prova quanto à alegação de que a empresa correspondente bancária não faz parte de sua cadeia de fornecimento e vendas”; que “A relação entre o banco e seus correspondentes deve ser analisada à luz da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça”; que “O apelado foi induzido em erro pelo correspondente bancário ao acreditar que estava realizando uma portabilidade de empréstimo, quando na realidade foi feito empréstimo sem seu consentimento”. Pede acolhimento.

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro material a ser corrigido (CPC, art. 1022).

Há no acórdão a devida fundamentação acerca da questão objetada nestes embargos, estando patenteado os motivos de convencimento colegiado no que tange aos participantes do evento, e que se concluiu pela não responsabilização do banco que acatou mútuo firmado com atendimento dos requisitos exigidos; segue excerto do fundamentado: *“(...) O banco apelante alega inexistência de qualquer participação sua no suposto contrato de portabilidade havido entre o autor e Select Consultoria Financeira Ltda.; e, a regularidade do contrato de mútuo firmado com o autor, junta para tanto, Contrato de Empréstimo Consignado, com assinatura digital (fls. 215/220), dossiê com selfie do autor, indicando geolocalização, sistema operacional e número de IP (fls. 194/207); cópia da CNH do autor (fls. 223); e, comprovante de TED no valor de R\$ 113.939,01, para conta de titularidade do autor (fls. 224) Ao que se vê, os negócios jurídicos firmados entre o autor e os corréus Banco Crefisa S/A e Select Consultoria Financeira Ltda. são distintos, e firmados por pessoas jurídicas diferentes. E, não há provas de participação ou anuência do banco apelante, com as tratativas expressas no “Instrumento Particular de Transação de Direitos, Compromisso de Pagamento e Outras Avenças”, firmado entre o autor e a corré Select Consultoria Financeira Ltda. (fls. 157/161). E, forçoso reconhecer que a parte autora ao celebrar o contrato com o banco corréu, o fez de livre e espontânea vontade, descartando-se, portanto, a existência de vício contratual. No caso dos autos, o mútuo firmado entre autor e banco apelante foi formalizado por contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários. Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: “No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode*

manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público” (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433). E, Caio Mário da Silva Pereira leciona: “O elemento formal no direito do contrato não tem importância senão em linha de exceção. Normalmente as convenções se concluem pelo simples acordo de vontades, independentemente de qualquer materialidade que estas revistam. (...) ou expressam a sua vontade por escrito, adotando ora o instrumento particular, ora o público, por comodidade ou segurança. (...) Resumindo: em princípio, os contratos celebram-se pelo livre consentimento das partes, salvo quando a lei impõe, como essencial a obediência ao requisito de forma (Código Civil, art. 107)” (Instituições de Direito Civil, Vol. III, Contratos, Ed. Forense, 24ª Ed. 2020, pg. 33). A operação impugnada fora firmada por meio de cédula de crédito bancário, reguladas pela Lei nº 10.931/2004, cujo art. 29, de redação dada pela Lei nº 13.986/2020, estabelece: “A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários (...) §5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário”. E para contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, estabelece a IN 28/2008: “Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”. E no específico de assinatura por biometria facial, este Egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou favoravelmente a sua admissão como prova de contratação de serviços bancários: “CONTRATO - Serviços bancários - Empréstimo pessoal - Transação não reconhecida - Documentos encartados pelo banco que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes - Contratação por meio digital e assinatura eletrônica mediante biometria

facial - Desnecessidade de pacto escrito e assinado Sentença mantida Recurso não provido” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004055-60.2020.8.26.0168, Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 31/05/2022). “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Empréstimos consignados celebrados em nome da Autora. Contratação não reconhecida. Apresentação de documentos que comprovam a relação jurídica entre as partes. Demonstração das operações por meio eletrônico, autenticadas por biometria facial. Transferências de valores para a conta corrente da Autora, não impugnadas. Sentença mantida - Recurso não provido” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005139-36.2021.8.26.0597, Rel. Des. Mario de Oliveira, j. 03/06/2022). “EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovada a transferência bancária realizada na conta do autor. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do demandante. Manutenção da litigância de má-fé do apelante no percentual definido pelo Juízo de origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006210-22.2021.8.26.0032, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 17/01/2022. Estabelecidas tais premissas, cabe análise das provas produzidas no caso concreto. A contratação regular está comprovada por meio da juntada da “Cédula de Crédito Bancário” eletrônica, firmada com os dados pessoais do autor e selfie biometria facial, cuja comparação com o documento pessoal de fls. 20 confere legitimidade ao autorretrato em questão e, comprovante de depósito do valor do mútuo na mesma conta bancária que o autor recebe benefício previdenciário (fls. 224). Desse modo, desincumbiu-se o banco corréu do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), não havendo elementos para acolhimento de qualquer tipo de declaração, devolução de valores e indenização por danos (...).”*

A pretensão do embargante trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questão já decidida, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Por fim, o prequestionamento explícito de artigos de lei para interposição de outros recursos não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

E é este o entendimento consolidado pelo C. STJ:

“O acolhimento dos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. Fora dessas hipóteses, não está o órgão julgador obrigado a mencionar expressamente dispositivos legais e constitucionais para futura interposição dos recursos derradeiros. Violação do art. 535 do CPC afastada” (REsp 859084/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 252)

“Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos a fim de prequestionar dispositivo constitucional STJ” (Edcl no AgRg no REsp 538241/RS, 2ª Turma - Rel. Min. ELIANA

CALMON, J. 16.5.06, DJE 14.6.06).

De resto o disposto no CPC/2015:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, **rejeita-se os declaratórios.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)